



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS  
CONGÊNERES  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

PARECER REFERENCIAL Nº. 00009/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

**NUP: 25000.048303/2026-81**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E OUTROS**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES QUANTITATIVAS. **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.** ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014. PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 5/2022.

I – Emissão de nova manifestação jurídica referencial, em substituição a parecer anterior com prazo de validade expirado.

II – Análise do cabimento da adoção de manifestação jurídica referencial em razão da natureza repetitiva da matéria e da padronização dos requisitos legais aplicáveis.

III – Exame do regime jurídico das alterações quantitativas contratuais, com base na Lei nº 14.133/2021, e definição dos requisitos jurídico-formais para sua regular celebração.

IV – Estabelecimento de parâmetros de utilização do parecer referencial, com condicionamento ao ateste da área técnica e delimitação das hipóteses de submissão obrigatória à análise jurídica individualizada.

V – Conclusão pela viabilidade jurídica da utilização da manifestação referencial, condicionada ao atendimento das recomendações indicadas.

VI – **Informações obrigatórias**, conforme art. 4º, I, da Portaria CGU/AGU nº 5/2022:

a) Número do processo que de origem: 25000.050606/2023-11

b) Órgão de destino da MJR: DLOG/SE/MS.

c) Validade: 2 (dois) anos, a contar da aprovação.

d) Dê-se ciência dos termos deste parecer ao demandante, ao DEINF/CGU/AGU e aos advogados da CGLICI/CONJUR-MS.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo eletrônico SEI nº 25000.048303/2026-81, encaminhado a esta Consultoria Jurídica por meio do OFÍCIO Nº 54/2026/DLOG/SE/MS, no qual o Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde solicita a prorrogação do prazo de validade do Parecer Referencial nº 00006/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU ou, subsidiariamente, a emissão de nova Manifestação Jurídica Referencial (MJR) sobre a matéria nele tratada.

2. Conforme informado pela área técnica, o referido Parecer Referencial teve por objeto orientar os órgãos assessorados por esta Consultoria Jurídica quanto à celebração de termos aditivos de acréscimos e/ou supressões quantitativas em contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, tendo sido fixado prazo de validade de 2 anos contados de sua aprovação.

3. O DLOG registra que a matéria permanece recorrente no âmbito do Ministério da Saúde, especialmente em razão do volume de demandas relacionadas à formalização de alterações quantitativas em contratos administrativos vinculados às aquisições e contratações afetas à política pública de saúde. Sustenta, ainda, que a manutenção de orientação referencial sobre o tema contribui para a segurança jurídica, a uniformidade procedimental, a eficiência administrativa e a razoável duração dos processos administrativos.

4. Considerando que o Parecer Referencial nº 00006/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU teve sua validade exaurida, a presente manifestação não tem por finalidade prorrogar seus efeitos, mas examinar a possibilidade jurídica de edição de nova manifestação jurídica referencial (MJR) acerca da mesma temática, à luz da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e da Lei nº 14.133, de 2021.

5. É o relatório.

## II - LIMITES DA ATUAÇÃO CONSULTIVA E NATUREZA JURÍDICO-FORMAL DA MJR

6. A presente manifestação é prestada no exercício da função de consultoria e assessoramento jurídico atribuída à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73, de 1993, competindo a este órgão jurídico proceder ao exame prévio de juridicidade dos atos administrativos submetidos à sua apreciação.

7. Nesse contexto, a atuação desta Consultoria Jurídica possui natureza estritamente jurídico-formal, voltada à verificação da conformidade dos atos administrativos com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo a análise de aspectos técnicos, operacionais, econômicos ou de conveniência e oportunidade administrativa, os quais são de responsabilidade exclusiva da autoridade competente e das áreas técnicas envolvidas.

8. Assim, parte-se da premissa de que os elementos técnicos constantes dos autos, tais como justificativas, estudos, estimativas de quantitativos, avaliação de vantajosidade e demais informações de caráter administrativo, foram elaborados pelos setores competentes, com base em critérios adequados e suficientes à consecução do interesse público.

9. Registre-se, ainda, que a atuação consultiva não se confunde com atividade de controle ou auditoria da gestão administrativa, não sendo atribuição deste órgão jurídico proceder à conferência exaustiva de documentos, à verificação material de informações ou à fiscalização da atuação dos agentes públicos, funções estas próprias dos órgãos de controle interno e externo.

10. No caso específico das manifestações jurídicas referenciais, tal delimitação assume especial relevo, na medida em que esse instrumento, previsto na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, destina-se à padronização de entendimentos jurídicos em matérias idênticas e recorrentes, nas quais a análise jurídica se restringe, em regra, à verificação do atendimento de requisitos legais previamente estabelecidos.

11. Desse modo, a utilização de parecer referencial pressupõe maior protagonismo da área técnica na instrução dos autos, especialmente quanto à certificação de que o caso concreto se amolda integralmente às hipóteses contempladas na manifestação jurídica padronizada, bem como quanto ao cumprimento dos requisitos legais e das orientações nela fixadas.

12. Ressalte-se, por fim, que eventuais situações que extrapolem os limites da presente manifestação, seja por envolverem peculiaridades fáticas relevantes, controvérsias jurídicas específicas ou hipóteses não contempladas neste opinativo, deverão ser submetidas à análise individualizada desta Consultoria Jurídica, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da regularidade do procedimento administrativo.

### **III - CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL E ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014**

13. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, admite a adoção de manifestação jurídica referencial nos casos em que haja processos versando sobre matérias idênticas e recorrentes, **desde que:** (i) o volume de demandas impacte a atuação do órgão consultivo ou a celeridade administrativa; e (ii) a atividade jurídica se restrinja, em essência, à verificação do atendimento de requisitos legais mediante análise padronizada.

14. A Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, por sua vez, regulamenta a matéria e reforça o caráter institucional desse instrumento como mecanismo de racionalização da atividade consultiva e de uniformização interpretativa.

15. No caso em exame, verifica-se o atendimento dos requisitos normativos que autorizam a edição de nova manifestação jurídica referencial.

16. Com efeito, conforme relatado pela área técnica no Ofício nº 54/2026/DLOG/SE/MS, há elevado volume de processos administrativos relacionados à celebração de termos aditivos de acréscimos e/ou supressões quantitativas em contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, circunstância que impacta diretamente a capacidade operacional da unidade consultiva e a celeridade da instrução processual.

17. Além disso, a análise jurídica dessas demandas revela-se, em regra, padronizável, por envolver a aferição de requisitos legais objetivos e previamente delimitados, tais como a observância dos limites percentuais estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, a existência de justificativa adequada, a manutenção do objeto contratual, a regularidade orçamentária e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

18. Verifica-se, ainda, que não houve alteração substancial do regime jurídico aplicável à matéria, permanecendo hígidos os fundamentos normativos que embasaram o parecer referencial anteriormente vigente, o que reforça a pertinência da manutenção de orientação jurídica padronizada sobre o tema.

19. Nesse contexto, a edição de nova manifestação jurídica referencial mostra-se juridicamente cabível e alinhada aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da uniformidade da atuação administrativa, na medida em que permite racionalizar o fluxo de análise jurídica, sem prejuízo do controle de legalidade.

20. Ressalte-se, por fim, que a utilização da presente manifestação ficará condicionada ao ateste expresso da área técnica quanto à aderência do caso concreto às hipóteses nela contempladas, devendo ser submetidos à análise jurídica individualizada os processos que apresentem peculiaridades relevantes ou questões jurídicas não abrangidas por este opinativo.

#### IV - DELIMITAÇÃO DO OBJETO, ABRANGÊNCIA E HIPÓTESES EXCLUÍDAS DA MJR

21. A presente manifestação jurídica referencial tem por objeto orientar os órgãos assessorados por esta Consultoria Jurídica quanto aos requisitos jurídico-formais aplicáveis à celebração de termos aditivos destinados à alteração unilateral quantitativa de contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, especificamente nos casos de acréscimos e/ou supressões de quantitativos.

22. Sua utilização limita-se às hipóteses em que a alteração contratual se fundamente nos arts. 124, inciso I, alínea “b”, e 125 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, quando se tratar de modificação do valor contratual decorrente de aumento ou diminuição quantitativa do objeto, dentro dos limites legais de aceitação obrigatória pelo contratado.

23. A abrangência deste parecer referencial pressupõe que a análise jurídica do caso concreto possa ser realizada mediante a verificação padronizada do atendimento dos requisitos legais e das orientações aqui estabelecidas, sem a necessidade de enfrentamento de controvérsias jurídicas específicas ou de elevada complexidade.

24. Dessa forma, a utilização desta manifestação referencial fica **condicionada à declaração expressa da área técnica** de que o caso concreto se **amolda integralmente às hipóteses aqui tratadas**, bem como ao **atendimento de todas as exigências legais pertinentes**.

25. Por outro lado, **não se incluem no âmbito de aplicação deste parecer referencial**, devendo ser submetidos à análise jurídica individualizada, os casos que envolvam, dentre outras hipóteses:

- a) alterações contratuais que ultrapassem os limites percentuais previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021;
- b) modificações que possam implicar descaracterização ou transfiguração do objeto contratado;
- c) alterações de natureza qualitativa, ainda que cumuladas com alterações quantitativas;
- d) hipóteses que envolvam reequilíbrio econômico-financeiro desvinculado da alteração quantitativa;
- e) inclusão de novos itens não previstos originalmente no contrato;
- f) situações que suscitem dúvidas jurídicas específicas, controvérsias interpretativas ou ausência de previsão expressa neste parecer;
- g) indícios de irregularidades, tais como possível ocorrência de “*jogo de planilha*”, sobrepreço ou comprometimento da vantajosidade da contratação.

26. **Nessas situações, a submissão dos autos à análise desta Consultoria Jurídica permanece obrigatória**, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de comprometimento da segurança jurídica do procedimento.

27. Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação não afasta a possibilidade de encaminhamento de casos concretos à análise jurídica, sempre que a autoridade administrativa ou a área técnica entender necessário, especialmente diante de dúvidas quanto à correta aplicação das orientações aqui estabelecidas.

#### V - LIMITES DA CONTRATAÇÃO, INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA E AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

##### **V.1. Limites da contratação e instâncias de governança**

28. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabelece limites e instâncias de governança para a celebração de contratos administrativos e suas alterações, aplicáveis aos órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

29. Destaca-se o disposto em seu art. 3º, segundo o qual a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos relativos a atividades de custeio dependem de autorização da autoridade competente, admitidas hipóteses de delegação e subdelegação, conforme os limites de valor ali estabelecidos.

30. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, por sua vez, estabelece normas complementares para a aplicação do referido Decreto, devendo ser observada pela Administração.

31. No caso de alterações contratuais que impliquem acréscimo de valor, a área técnica deverá:

- a) verificar se a despesa se enquadra como atividade de custeio;
- b) identificar a autoridade competente para autorizar a alteração, conforme os limites e regras de delegação aplicáveis no âmbito do órgão;
- c) juntar aos autos a autorização expressa da autoridade competente, quando exigida.

32. **Recomenda-se, ainda, que a área técnica verifique a existência de outros normativos internos (portarias, resoluções, instruções normativas) que estabeleçam limites, condicionantes ou restrições à realização de despesas, inclusive quanto a contingenciamento orçamentário ou limitação de empenho.**

## **V.2. Avaliação de conformidade legal e utilização de lista de verificação**

33. O art. 19 da Lei nº 14.133/2021 prevê a adoção de mecanismos de governança e padronização nas contratações públicas, incluindo a utilização de modelos, instrumentos e ferramentas voltadas à melhoria dos processos administrativos.

34. Nesse contexto, constitui boa prática administrativa a utilização de listas de verificação (checklists) como instrumento de apoio à análise de conformidade dos processos de contratação e de alteração contratual.

35. A Advocacia-Geral da União disponibiliza (link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/termos-aditivos>) modelos de listas de verificação aplicáveis a aditamentos contratuais, as quais contemplam os principais requisitos legais a serem observados, inclusive no que se refere a acréscimos e supressões quantitativas.

**36. Dessa forma, recomenda-se que a área técnica instrua os autos com lista de verificação devidamente preenchida, especialmente no que se refere aos itens relativos às alterações quantitativas, como forma de demonstrar a regularidade da instrução processual e o atendimento aos requisitos legais.**

## **VI - REGIME JURÍDICO DAS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS NA LEI Nº 14.133/2021**

37. A Lei nº 14.133, de 2021, confere à Administração Pública a prerrogativa de promover alterações unilaterais nos contratos administrativos, com vistas à adequada satisfação do interesse público, nos termos do art. 104, inciso I.

38. No que concerne especificamente às alterações quantitativas, estas encontram fundamento no art. 124, inciso I, alínea “b”, que autoriza a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, **desde que observados os limites legais**.

39. O art. 125 da referida Lei estabelece que o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, ressalvada a hipótese de reforma de edifício ou de equipamento, em que o limite para acréscimos é de até 50%.

40. Ademais, nos termos do art. 126, as alterações unilaterais não podem transfigurar o objeto da contratação, devendo ser preservada a identidade entre o objeto originalmente licitado e aquele resultante da execução contratual.

41. Ainda, o art. 130 dispõe que, nas hipóteses de alteração unilateral que impactem os encargos do contratado, deverá ser assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, no próprio termo aditivo.

42. Nesse contexto, a aplicação das normas relativas às alterações quantitativas deve ser orientada pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da preservação da proposta mais vantajosa para a Administração.

## **VII. REQUISITOS JURÍDICO-FORMAIS PARA A CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS DE ACRÉSCIMOS E/OU SUPRESSÕES QUANTITATIVAS**

43. A celebração de termos aditivos destinados à alteração quantitativa de contratos administrativos deverá observar, cumulativamente, os seguintes requisitos jurídico-formais:

### **VII.1. Vigência do contrato**

44. A alteração contratual somente pode ser formalizada enquanto vigente o contrato administrativo.

45. A existência de vínculo contratual válido constitui pressuposto lógico e jurídico para a celebração de termo aditivo. Encerrada a vigência contratual, não há ajuste a ser alterado, de modo que eventual formalização posterior poderá configurar contratação irregular, em afronta ao dever de licitar e ao princípio da legalidade.

46. Aplica-se, por pertinência, a diretriz consolidada na **Orientação Normativa AGU nº 3/2009**, segundo a qual, na análise de prorrogações, deve-se verificar a inexistência de extrapolação do prazo de vigência ou de solução de continuidade, hipóteses que impedem a regular alteração do ajuste. Embora voltada às prorrogações, a orientação é igualmente aplicável aos demais aditivos, pois qualquer alteração contratual pressupõe contrato vigente.

**47. Assim, antes da formalização do aditivo, a área técnica deverá certificar a vigência do contrato e de eventuais termos aditivos anteriores.**

### **VII.2. Justificativa técnica e demonstração da superveniência**

48. Nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, a alteração contratual deve ser precedida das devidas justificativas.

49. A modificação quantitativa constitui medida excepcional, não podendo decorrer de mera conveniência administrativa desacompanhada de motivação técnica suficiente. **A área requisitante deverá demonstrar, de forma clara, objetiva e congruente, a necessidade do acréscimo ou da supressão, indicando os fatos supervenientes à contratação que justificam a alteração pretendida.**

50. A motivação deve observar o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, devendo explicitar os fundamentos de fato e de direito que sustentam o ato. No caso de alteração de quantitativos, recomenda-se que sejam indicados a metodologia utilizada, os dados de consumo ou demanda, os documentos técnicos de suporte e as razões pelas quais a necessidade não era conhecida ou adequadamente previsível ao tempo da contratação.

51. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que os aditivos devem ser precedidos de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações, com fundamento em estudos técnicos pertinentes e caracterização da natureza superveniente dos fatos ensejadores da modificação, a exemplo dos Acórdãos TCU nº 831/2023-Plenário, nº 1.134/2017-Plenário, nº 3.053/2016-Plenário e nº 2.727/2008-1ª Câmara, .

52. No mesmo sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup> assinala que a Administração deve demonstrar que fatos posteriores à contratação alteraram a situação inicialmente considerada, exigindo tratamento distinto daquele previsto originalmente.

53. Dessa forma, a ausência de justificativa técnica suficiente ou a constatação de que a alteração decorre de falha de planejamento não autoriza a utilização desta manifestação referencial, devendo o caso ser submetido à análise jurídica individualizada.

### **VII.3. Observância dos limites percentuais legais**

54. O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, acréscimos de até 50%.

55. Tais limites são de observância obrigatória nas alterações unilaterais e constituem restrição legal à atuação administrativa. **Assim, a área técnica deverá demonstrar, mediante memória de cálculo, que o acréscimo ou a supressão pretendida se encontra dentro dos limites legais aplicáveis.**

56. Alterações que ultrapassem os percentuais previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 não se enquadram no objeto deste parecer referencial e deverão ser encaminhadas à Consultoria Jurídica para análise específica.

### **VII.4. Vedação à transfiguração do objeto**

57. O art. 126 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

58. A alteração quantitativa deve preservar a identidade, a finalidade e as características essenciais do objeto contratado. Caso o acréscimo ou a supressão implique substituição da solução originalmente licitada, modificação substancial da finalidade do ajuste ou alteração da natureza do objeto, haverá risco de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da obrigatoriedade de licitação.

59. A jurisprudência do TCU alerta que sucessivas modificações podem frustrar a isonomia entre licitantes e descaracterizar o objeto originalmente licitado, a exemplo do Acórdão TCU nº 1.536/2016-Plenário.

60. **Assim, a área técnica deverá certificar expressamente que a alteração pretendida não transfigura nem desnatura o objeto contratado.**

### **VII.5. Base de cálculo dos limites legais**

61. Os limites percentuais previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 devem incidir sobre o valor inicial atualizado do contrato, compreendido como o valor originário acrescido das atualizações financeiras cabíveis, tais como reajustes, revisões, repactuações ou recomposições, excluídos acréscimos e supressões anteriormente realizados.

62. Nos contratos decorrentes de licitação por item, com adjudicação por item, a base de cálculo deverá recair sobre o valor inicial atualizado do item afetado, por se tratar de contratação autônoma, ainda que formalizada em instrumento contratual único.

63. Nos contratos decorrentes de licitação por lote, grupo ou preço global, a base de cálculo deverá corresponder ao valor inicial atualizado do contrato, lote ou grupo, conforme a forma de adjudicação adotada.

64. Nesses termos, a base de cálculo deve guardar correspondência com o critério de julgamento e com a forma de adjudicação do objeto.

65. Portanto, a área técnica deverá explicitar a metodologia de cálculo utilizada, indicando se a alteração incide sobre item, lote, grupo ou valor global do contrato, para fins de aferição dos limites legais.

#### **VII.6. Análise separada de acréscimos e supressões**

66. Os acréscimos e as supressões devem ser apurados separadamente, vedada a compensação entre eles.

67. A Orientação Normativa AGU nº 50/2014 estabelece que os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei, vedada a compensação entre itens distintos.

68. No mesmo sentido, o TCU consolidou entendimento de que os limites legais devem ser verificados separadamente para acréscimos e supressões (e não pelo resultado líquido da alteração contratual), sem nenhum tipo de compensação entre eles, conforme Acórdãos TCU nº 2.372/2013-Plenário, nº 1.498/2015-Plenário e nº 1.536/2016-Plenário.

69. Admite-se, contudo, conforme se extrai da referida orientação normativa, na linha do Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário, o restabelecimento total ou parcial de quantitativo anteriormente suprimido no mesmo item, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais, sem fraude ao certame, sem jogo de planilha e sem descaracterização do objeto.

#### **VII.7. Vedação ao jogo de planilha e preservação do equilíbrio econômico-financeiro**

70. A alteração quantitativa não pode ocasionar distorção da equação econômico-financeira inicial nem favorecer a prática conhecida como “*jogo de planilha*”.

71. O jogo de planilha ocorre quando alterações posteriores elevam quantitativos de itens com preços superiores aos de mercado ou reduzem quantitativos de itens subavaliados, comprometendo a vantajosidade originalmente apurada.

72. O TCU, conforme Acórdãos nº 332/2015-Plenário, nº 551/2008-Plenário e nº 1.618/2019-Plenário, orienta que a Administração deve exercer controle criterioso sobre a planilha contratual, evitando acréscimos em itens com sobrepreço e supressões em itens com subpreço.

73. Além disso, o art. 130 da Lei nº 14.133/2021 determina que, caso a alteração unilateral aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

74. **Recomenda-se, portanto, que a área técnica elabore manifestação específica sobre a inexistência de jogo de planilha e sobre a preservação da equação econômico-financeira do contrato.**

#### **VII.8. Demonstração de vantajosidade econômica nos acréscimos**

75. Nos casos de acréscimo contratual, a Administração deverá demonstrar que os preços permanecem compatíveis com os praticados no mercado e vantajosos para a Administração.

76. Essa providência decorre do dever de preservação da proposta mais vantajosa e da vedação ao sobrepreço. Quando os itens acrescidos já constarem do contrato, em regra deverão ser observados os preços originalmente pactuados, ressalvada a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Caso sejam admitidos itens não previstos originalmente, hipótese que, em regra, exige cautela e poderá demandar análise jurídica individualizada, seus preços deverão ser compatíveis com os de mercado.

77. Nessa linha, dispõe o Acórdão 1918/2013 - Plenário, relatado pela Min. Ana Arraes: “*É farta a jurisprudência do TCU quanto à obrigatoria observância dos preços já firmados no contrato, caso os serviços acrescidos tenham insumos originalmente constantes da avença. Se inexistentes no desenho inicial, os itens aditados devem ter preço consentâneo com o praticado no mercado. Nessa linha são os acórdãos 1.019/2007, 1.874/2007, 993/2009, 3.134/2010 e 394/2008, todos do Plenário.*”

78. Por sua vez, a pesquisa de preços deverá observar a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 ou norma superveniente aplicável, conforme o regime jurídico da contratação.

79. **A área técnica deverá acostar aos autos os documentos, cálculos ou planilhas que demonstrem a manutenção da vantajosidade econômica.**

#### **VII.9. Disponibilidade orçamentária**

80. Nos casos de acréscimo contratual, deverá ser comprovada a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar a despesa.

81. O art. 105 da Lei nº 14.133/2021 exige a observância da disponibilidade de créditos orçamentários, bem como

da previsão no plano plurianual quando o ajuste ultrapassar um exercício financeiro.

82. Além disso, caso se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvada a incidência da Orientação Normativa AGU nº 52, segundo a qual despesas ordinárias e rotineiras, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção de ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências dos incisos I e II do art. 16 da LRF.

83. **A área técnica deverá juntar aos autos a indicação da dotação orçamentária e, quando cabível, a declaração de adequação orçamentária e financeira.**

#### **VII.10. Manutenção das condições de habilitação**

84. A contratada deve manter, durante a execução contratual, as condições de habilitação exigidas na licitação, na linha do que dispõe o art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

85. Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação compreende, conforme o caso, os aspectos jurídico, técnico, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeiro.

86. Antes da formalização do aditivo de acréscimo, **recomenda-se que a Administração realize consulta aos cadastros e sistemas pertinentes, certificando a regularidade da contratada e a inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público.**

87. **Também se recomenda consulta quanto ao sócio majoritário**, quando aplicável, em razão das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992.

#### **VII.11. Adequação da garantia contratual**

88. Caso tenha sido exigida garantia contratual, a Administração deverá verificar a necessidade de sua adequação ao novo valor do contrato.

89. Nos casos de acréscimo, deverá ser providenciado o reforço da garantia, observados os mesmos parâmetros definidos no instrumento convocatório e no contrato. Nos casos de supressão, poderá ser avaliada a correspondente adequação, conforme as condições contratuais e a legislação aplicável.

90. **A comprovação da garantia ajustada, quando exigível, deverá preceder ou acompanhar a formalização do termo aditivo.**

#### **VII.12. Ciência da contratada**

91. Embora as alterações quantitativas unilaterais, dentro dos limites legais, independam de concordância da contratada, **recomenda-se que esta seja formalmente cientificada da alteração pretendida.**

92. A ciência da contratada contribui para a transparência, para a adequada execução contratual e para a prevenção de controvérsias, sem afastar a prerrogativa administrativa prevista nos arts. 104, inciso I, 124, inciso I, alínea "b", e 125 da Lei nº 14.133/2021.

#### **VII.13. Formalização por termo aditivo e publicidade**

93. A alteração quantitativa deverá ser formalizada por termo aditivo, com indicação expressa do fundamento legal, da justificativa, dos quantitativos alterados, do valor atualizado do contrato e dos eventuais reflexos na garantia, na dotação orçamentária e no equilíbrio econômico-financeiro.

94. Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas constitui condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

95. Assim, após a assinatura, o termo aditivo deverá ser publicado no PNCP, observados os prazos e procedimentos aplicáveis.

### **VIII. ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL**

96. A utilização da presente manifestação jurídica referencial fica condicionada ao ateste expresso, pela área técnica responsável pela instrução do processo, de que o caso concreto se amolda integralmente às hipóteses aqui tratadas e de que foram observadas todas as exigências legais e recomendações constantes deste parecer.

97. Tal exigência decorre da Orientação Normativa AGU nº 55/2014, segundo a qual a dispensa de análise jurídica individualizada pressupõe a declaração formal de aderência do caso concreto à manifestação referencial.

98. Nesse sentido, recomenda-se a juntada aos autos do seguinte documento:

ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Processo nº: \_\_\_\_\_

Objeto: Alteração unilateral (acréscimo e/ou supressão) quantitativa de contrato administrativo regido pela Lei nº 14.133/2021

Contrato nº: \_\_\_\_\_

Valor estimado do aditivo: R\$ \_\_\_\_\_

Atesto que o presente processo administrativo se enquadra nas hipóteses tratadas no PARECER REFERENCIAL nº 00009/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, tendo sido observados todos os requisitos legais e as orientações nele estabelecidas.

Declaro, ainda, que a instrução processual encontra-se regular, estando devidamente comprovados, nos autos, os seguintes aspectos:

- vigência do contrato;
- justificativa técnica e superveniência da necessidade;
- observância dos limites legais;
- manutenção do objeto contratual;
- inexistência de “jogo de planilha”;
- vantajosidade econômica (quando aplicável);
- disponibilidade orçamentária (quando aplicável);
- manutenção das condições de habilitação;
- adequação da garantia (quando exigida);
- formalização e publicidade do aditivo;
- atendimento às exigências de governança e competência, inclusive quanto à autorização da autoridade competente, quando aplicável.

Dessa forma, fica dispensado o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica para análise individualizada, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014.

Local e data: \_\_\_\_\_

Nome, cargo e assinatura do responsável

## IX. DA MINUTA

99. Analisando os autos, não foi submetida à análise minuta específica de termo aditivo.

100. Não obstante, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve adotar, preferencialmente, modelos padronizados de minutas, elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, como forma de promover a uniformização, a segurança jurídica e a eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

101. Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União disponibiliza modelos padronizados de termos aditivos aplicáveis às contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, os quais devem ser observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, ressalvadas as adaptações estritamente necessárias ao caso concreto.

102. Assim, recomenda-se que a área técnica adote o modelo de termo aditivo correspondente à hipótese de alteração quantitativa (acréscimo e/ou supressão), disponível no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/termos-aditivos>), promovendo, quando necessário, as adequações específicas ao objeto do contrato, desde que preservada a estrutura jurídica essencial do instrumento.

103. Eventuais modificações relevantes na minuta padronizada ou a inserção de cláusulas não previstas no modelo deverão ser devidamente justificadas e poderão ensejar a necessidade de submissão do processo à análise jurídica individualizada.

## X. DA CONCLUSÃO

104. Diante do exposto, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria Jurídica, é juridicamente possível a utilização da presente manifestação jurídica referencial para os casos de celebração de termos aditivos de acréscimos e/ou supressões quantitativas em contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/2021, dispensada a submissão individualizada dos autos à CONJUR-MS., desde que o órgão assessorado ateste que o caso concreto se amolda integralmente às hipóteses aqui tratadas e que foram observadas as orientações exaradas neste parecer, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014.

105. Em atendimento ao art. 4º, inciso III, alínea “a”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, fixa-se que a validade da presente manifestação jurídica referencial será de 2 (dois) anos, contados de sua aprovação.

106. Ressalta-se que a atuação desta Consultoria restringe-se aos aspectos jurídico-formais, cabendo à autoridade administrativa avaliar a conveniência e oportunidade do ato, bem como os aspectos técnicos e operacionais envolvidos, devendo motivar adequadamente suas decisões e adotar a solução que entender mais adequada ao interesse público, registrando, em caso de divergência quanto às orientações aqui consignadas, fundamentação específica e suficiente nos autos.

107. Ademais, conforme dispõe o Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas, não há necessidade de

retorno do feito a esta Consultoria Jurídica para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, incumbindo ao órgão assessorado a responsabilidade por sua observância, sob pena de eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

108. E, na hipótese de surgirem dúvidas quanto à aplicação deste parecer referencial, ou nos casos em que o processo não se amolde integralmente às hipóteses aqui previstas, deverá a matéria ser submetida à análise desta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

109. Por fim, registra-se que esta Consultoria Jurídica poderá, de ofício, promover revisões, atualizações ou substituições desta manifestação referencial, sempre que houver alteração relevante no contexto normativo ou jurisprudencial, hipótese em que será dada ciência aos órgãos assessorados.

110. Em cumprimento ao Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que é impossível estimar o valor econômico deste processo administrativo.

111. É o parecer.

Submete-se à aprovação.

E, em caso de aprovação, **sugere-se:**

- a) encaminhamento do processo ao Departamento de Informação e Gestão Consultiva (DEINF/CGU/AGU);
- b) remessa à unidade requisitante para ciência e adoção das diligências necessárias ao ulterior prosseguimento do feito;
- c) dar ciência aos advogados lotados nesta CGLICI/CONJUR-MS.

Brasília, 30 de abril de 2026.

**JOSÉ DÊNYS DE MELO ALVES**

Advogado da União

Coordenador de Análise Jurídica de Licitações e Contratos

Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Saúde

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000048303202681 e da chave de acesso f037b3bc

**Notas:**

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pp.537/538



Documento assinado eletronicamente por JOSE DENYS DE MELO ALVES, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3191742856 e chave de acesso f037b3bc no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE DENYS DE MELO ALVES, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 30-04-2026 17:42. Número de Série: 78129057296690042143101530379. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS  
CONGÊNERES  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 01552/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

**NUP: 25000.048303/2026-81**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE - DLOG DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E OUTROS**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

1. Estou de acordo com o **PARECER REFERENCIAL Nº 00009/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU**, subscrito pelo Advogado da União **JOSÉ DÊNYS DE MELO ALVES**, da Coordenadoria-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos Instrumentos Congêneres - CGLICI ao elaborar o parecer acerca da “prorrogação do prazo de validade do Parecer Referencial nº 00006/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU ou, subsidiariamente, a emissão de nova Manifestação Jurídica Referencial (MJR) sobre a matéria nele tratada”.
2. O pedido para a edição de parecer acerca da renovação do Parecer Referencial nº 00006/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, consta do processo como se observa do OFÍCIO Nº 54/2026/DLOG/SE/MS - 0054433391, no seguinte sentido:

OFÍCIO Nº 54/2026/DLOG/SE/MS

À Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde – CONJUR/MS

Processo nº 25000.048303/2026-81

Assunto: Solicitação de prorrogação do prazo de validade do Parecer Referencial nº 00006/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU ou, subsidiariamente, emissão de nova manifestação jurídica referencial.

1. Trata-se de solicitação de prorrogação do prazo de validade do Parecer Referencial nº 00006/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº [0054433445](#)) ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda possível, de emissão de nova manifestação jurídica referencial acerca da matéria nele tratada, considerando que o referido opinativo possui validade até 05/04/2026, consoante expressamente consignado no parágrafo 3º do Despacho nº 01388/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº [0054433445](#), fls. 18), segundo o qual a validade da manifestação é de 2 anos após a aprovação. O parecer em questão foi editado com a finalidade de orientar os órgãos assessorados por essa Consultoria Jurídica quanto à celebração de aditivos de acréscimos e/ou supressões quantitativas em contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021.

2.A presente solicitação decorre da necessidade concreta de preservação da segurança jurídica, da uniformidade procedimental e da regular fluidez da instrução dos processos administrativos desta Pasta, tendo em vista o expressivo volume de demandas relacionadas à formalização de alterações quantitativas contratuais, matéria recorrente no âmbito da execução dos contratos administrativos firmados por este Ministério, especialmente no contexto das aquisições e contratações afetas à política pública de saúde, cuja adequada condução demanda respostas céleres, uniformes e juridicamente estáveis.

3.Cumprir registrar que a própria manifestação referencial em vigor reconheceu, como fundamento para sua edição, a necessidade de racionalização, celeridade, eficiência e economicidade da atuação consultiva, destacando que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactava a atuação do órgão consultivo e a celeridade dos serviços administrativos. Consta, ainda, do parecer, que a multiplicidade desse tipo de demanda traz impactos negativos no tempo que poderia ser dedicado ao estudo e aprofundamento de matérias verdadeiramente complexas e relevantes, razão pela qual se entendeu cabível a adoção da manifestação jurídica referencial, à luz da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

4.Como se vê, o ato consultivo cuja prorrogação ora se postula não se assenta em fundamento circunstancial ou episódico, mas em pressupostos estruturais da atividade de assessoramento jurídico, notadamente quando presentes matérias homogêneas, reiteradas e passíveis de tratamento uniforme, cuja análise, em regra, restringe-se à aferição do atendimento de requisitos legais já consolidados em orientação padronizada. Nesse sentido, a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 expressamente admite a adoção de manifestação jurídica referencial nos casos em que haja processos versando sobre matérias idênticas e recorrentes, desde que a atividade jurídica envolvida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais mediante simples conferência documental, justamente para evitar sobrecarga indevida da unidade consultiva e assegurar maior racionalidade à atuação administrativa.

5. A medida ora pleiteada encontra amparo, ainda, nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, eficiência, segurança jurídica e razoável duração do processo administrativo. Com efeito, o caput do art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração o dever de atuar segundo padrões de eficiência, o que compreende não apenas a prática de atos formalmente válidos, mas a estruturação de fluxos decisórios aptos a assegurar racionalidade, coerência, economicidade e tempestividade na condução do interesse público. De igual modo, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, ao assegurar a razoável duração do processo, irradia efeitos também sobre a tramitação administrativa, impondo que os procedimentos sejam conduzidos sem dilações indevidas, sobretudo quando se trate de matérias

seriadas e repetitivas, cuja solução uniforme já se encontra previamente delimitada em orientação jurídica referencial.

6. No plano infraconstitucional, a Lei Complementar n.º 73, de 1993 atribui à Advocacia-Geral da União a função de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, cabendo-lhe não apenas o exame de juridicidade em casos concretos, mas também a uniformização interpretativa e a orientação jurídica das autoridades administrativas.

7. Já a Lei n.º 14.133, de 2021, ao disciplinar o regime jurídico das contratações públicas, prestigia, de forma inequívoca, a padronização, a governança, a atuação preventiva e a mitigação de riscos jurídicos. Nessa linha, o art. 19, inciso IV, prevê a instituição, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, de modelos de minutas de editais, termos de referência, contratos padronizados e outros documentos.

8. A interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que a atuação consultiva, no âmbito da Lei de Licitações e Contratos, não se limita à revisão fragmentada e reiterada de expedientes individualmente considerados, mas deve igualmente se orientar pela construção de mecanismos institucionais aptos a conferir coerência, previsibilidade, segurança e eficiência ao ciclo da contratação pública. É precisamente nessa perspectiva que se insere a manifestação jurídica referencial, instrumento destinado a racionalizar a atuação do órgão jurídico sem afastar o controle de legalidade, mas, ao contrário, qualificando-o por meio da uniformização da orientação e da concentração da atividade consultiva em controvérsias efetivamente complexas ou singulares.

9. No caso em exame, verifica-se que as razões que ensejaram a edição do Parecer Referencial n.º 00006/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI n.º [0054433445](#)) permanecem integralmente presentes. Este DLOG segue lidando com elevada demanda de processos relacionados à celebração de aditivos de acréscimos e supressões quantitativas, todos submetidos ao mesmo regime jurídico de direito público e, em larga medida, fundados em questões normativas já enfrentadas por essa Consultoria Jurídica no bojo da manifestação referencial vigente. Desse modo, a superveniência do termo final de validade do parecer, sem sua prorrogação ou substituição por novo opinativo referencial, tende a ensejar o encaminhamento individualizado de grande quantidade de processos sobre matéria repetitiva, com sobrecarga desnecessária da CONJUR/MS e inequívoco prejuízo à celeridade administrativa.

10. Não se ignora que o parecer referencial possui prazo de vigência delimitado. Todavia, o esgotamento temporal de sua eficácia formal não afasta a constatação de que a matéria continua atual, recorrente e juridicamente estabilizada sob os mesmos fundamentos normativos que ensejaram a emissão originária do ato. Assim, havendo persistência do quadro fático e institucional que justificou sua edição, revela-se juridicamente pertinente e administrativamente recomendável a prorrogação de sua vigência ou, alternativamente, a emissão de nova manifestação referencial sobre o tema, a fim de evitar solução de continuidade em orientação que se mostra essencial à adequada instrução dos processos administrativos.

11. Importa ressaltar, ademais, que a ausência de parecer referencial vigente sobre a matéria poderá ocasionar não apenas aumento expressivo do número de consultas jurídicas repetitivas, mas também risco de fragmentação interpretativa, retrabalho administrativo, morosidade na formalização de alterações contratuais e comprometimento da uniformidade decisória, em cenário que reclama, ao revés, estabilidade das orientações e padronização das rotinas. Em se tratando de contratos administrativos vinculados à consecução de políticas públicas de saúde, a preservação da continuidade, da tempestividade e da regularidade dos ajustes assume relevo ainda maior, razão pela qual se mostra necessária a adoção de providência apta a assegurar a manutenção do referencial jurídico aplicável à espécie.

12. Diante desse cenário, e considerando a permanência da elevada demanda administrativa, a identidade material das questões jurídicas envolvidas, a plena aderência do pleito à lógica subjacente à Orientação Normativa AGU n.º 55, de 2014, bem como a necessidade de preservação da eficiência administrativa, da segurança jurídica, da uniformidade interpretativa e da razoável duração dos processos administrativos, solicita-se a essa Consultoria Jurídica que avalie a possibilidade de:

a) prorrogar a vigência do Parecer Referencial n.º 00006/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI n.º [0054433445](#)), cujo prazo de validade se encerra em 05/04/2026; ou, subsidiariamente,

b) emitir nova manifestação jurídica referencial acerca da mesma matéria, de modo a evitar descontinuidade na orientação jurídica aplicável aos processos administrativos que envolvam aditivos de acréscimos e/ou supressões quantitativas de contratos administrativos regidos pela Lei n.º 14.133, de 2021.

13. Nesses termos, a presente solicitação não se funda em mera conveniência administrativa, mas na efetiva necessidade de resguardar a regularidade, a estabilidade e a eficiência do assessoramento jurídico em matéria de elevada recorrência, cuja solução padronizada se mostra consentânea com o regime jurídico vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

14. Diante do exposto, encaminham-se os autos à CONJUR/MS, solicitando-se a apreciação da demanda com extrema urgência, considerando a proximidade do término da vigência do parecer referencial e o ingresso contínuo de novos processos sobre a matéria, a fim de resguardar a regularidade da instrução e evitar solução de continuidade na orientação jurídica aplicável.

3. Diante deste cenário, corroborando os termos do mencionado parecer, manifestou-se o parecerista em conclusão trazendo o seguinte conteúdo o qual reproduzo:

## X. DA CONCLUSÃO

104. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria Jurídica, é **juridicamente possível a utilização da presente manifestação jurídica referencial para os casos de celebração de termos aditivos de acréscimos e/ou supressões quantitativas em contratos administrativos regidos pela Lei n.º 14.133/2021, dispensada a submissão individualizada dos autos à CONJUR-MS, desde que o órgão assessorado ateste que o caso concreto se amolda integralmente às**

**hipóteses aqui tratadas e que foram observadas as orientações exaradas neste parecer**, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014.

105. Em atendimento ao art. 4º, inciso III, alínea “a”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, fixa-se que a validade da presente manifestação jurídica referencial será de 2 (dois) anos, contados de sua aprovação.

4. No que diz respeito a minuta de termo aditivo a ser apreciada objetivando acréscimos e/ou supressões, segundo o parágrafo 99 do PARECER REFERENCIAL Nº. 00009/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, não foi submetida ao crivo desta CONJUR para efeito de conformidade, assim os parágrafos 100 a 103 propõem:

100. Não obstante, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve adotar, preferencialmente, modelos padronizados de minutas, elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, como forma de promover a uniformização, a segurança jurídica e a eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

101. Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União disponibiliza modelos padronizados de termos aditivos aplicáveis às contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, os quais devem ser observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, ressalvadas as adaptações estritamente necessárias ao caso concreto.

**102. Assim, recomenda-se que a área técnica adote o modelo de termo aditivo correspondente à hipótese de alteração quantitativa (acréscimo e/ou supressão)**, disponível no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/termos-aditivos>), promovendo, quando necessário, as adequações específicas ao objeto do contrato, desde que preservada a estrutura jurídica essencial do instrumento.

103. Eventuais modificações relevantes na minuta padronizada ou a inserção de cláusulas não previstas no modelo deverão ser devidamente justificadas e poderão ensejar a necessidade de submissão do processo à análise jurídica individualizada.

5. Sem prejuízo ao atendimento das recomendações elencadas, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora analisados, sendo necessário que a área técnica: i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e ii) mencione o documento respectivo no SEI ou extraia cópia da manifestação referencial, com respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

6. Isto posto, pelas razões indicadas no próprio PARECER REFERENCIAL Nº. 00009/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

7. Em consonância ao art. 4º, inciso III, alínea “a”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, o parecerista fixa-se que a validade da presente manifestação jurídica referencial será de 2 (dois) anos, contados de sua aprovação.

8. Dessa maneira, em caso de aprovação pela autoridade superior, recomenda-se a abertura de tarefa, no SAPIENS:

- i) ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União, para ciência e registro; solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.
- ii) aos Advogados lotados na CGLICI/CONJUR/MS, para ciência;
- iii) encaminhamento dos autos a Secretaria-Executiva e ao Departamento de Logística em Saúde para ciência e providências às considerações lançadas na aludida manifestação referencial, e
- iv) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR-MS, para inserção de cópia das presentes manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (portal AGU).

Brasília, 04 de maio de 2026.

MARIA VICTÓRIA PAIVA

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, da Consultoria Jurídica.

Portaria GM/MS nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3198392630 e chave de acesso f037b3bc no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-05-2026 12:51. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 01558/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

**NUP: 25000.048303/2026-81**

**INTERESSADO:** Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS

**ASSUNTO:** Manifestação Jurídica Referencial

1. Aprovado, nos moldes do DESPACHO Nº 01552/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, a Advogada da União Maria Victória Paiva, o PARECER REFERENCIAL Nº 00009/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Advogado da União José Dênys de Melo Alves.

2. Pelas razões indicadas, atesto que houve atendimento aos requisitos constantes da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

3. Com isso, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora apreciados, sendo necessário que a área técnica:

- i) ateste, de maneira expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e
- ii) mencione a manifestação referencial acostando-a aos autos do procedimento.

4. Registra-se, ainda, que o Parecer Referencial nº 00006/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU teve seu prazo de validade exaurido.

5. Nestes termos, ao Apoio Administrativo para que:

- a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos:
  - a.1) ao Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS, em resposta;
  - a.2) ao Gabinete da Secretaria-Executiva (GAB/SE/MS), para conhecimento;
- b) abra tarefa de ciência, no SAPIENS:
  - b.1) ao Departamento de Informação e Gestão Consultiva (DEINF/CGU/AGU);
  - b.2) ao Departamento de Gestão Administrativa (DGA/CGU/AGU);
  - b.3) aos Advogados da União atuantes na Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (CGLICI/CONJUR/MS);
  - b.4) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS), para publicação da manifestação referencial nas páginas do Ministério da Saúde e da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 04 de maio de 2026.

CIRO CARVALHO MIRANDA  
Advogado da União  
Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000048303202681 e da chave de acesso f037b3bc



Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3198653307 e chave de acesso f037b3bc no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-05-2026 14:25. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---